

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 722 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SIGILOSA NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONTRA OPOSITORES DO GOVERNO. LIBERDADES E DEMOCRACIA. RISCO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO POR ÓRGÃO ESTATAL. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES URGENTES.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Rede Sustentabilidade contra “ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de promover investigação sigilosa sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do ‘movimento antifascismo’ e professores universitários”.

2. O arguente afirma ter sido noticiado que o Ministério da Justiça estaria adotando ação sigilosa contra opositores do governo, aduzindo

ADPF 722 MC / DF

estar se promovendo “aparelhamento estatal em prol de perseguições políticas e ideológicas a partir de uma bússola cujo norte é o governante de plantão: quem dele discorda merece ser secretamente investigado e ter sua imagem exposta em dossiês “da vergonha” perante suas instituições laborais”. Afirma que “há evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, dos quais destacamos: liberdade de expressão (IV); direito à intimidade, à vida privada e à honra (X); liberdade de reunião (XVI); e liberdade de associação (XVII)”.

Argumenta estar configurado o desvio de finalidade na prática estatal pela “confusão feita entre ‘interesse nacional’ e ‘interesse do Presidente da República’”, e que a “estratégia de arrefecimento do discurso contrário é, aparentemente, a tônica das investigações secretas promovidas pelo Ministério da Justiça, sem que haja qualquer risco considerável à segurança pública e à integridade nacional para justificar a abertura de procedimentos investigativos ou o uso da controversa Lei de Segurança Nacional”.

Defende o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental “à luz do princípio da subsidiariedade, lido aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade para evitar lesão a preceitos fundamentais, o relevante fundamento da controvérsia constitucional, o risco de repetição de condutas semelhantes, a inegável importância do tema e a relevância do interesse público no caso”.

Enfatiza que “a liberdade de expressão e de imprensa são reconhecidamente pilares dos Estados Democráticos de Direito, e a plenitude de seu exercício já foi objeto de manifestação pelo Poder Judiciário por diversas ocasiões” e que, “no presente caso, tem-se justamente o inverso: indivíduos integrantes do governo se valem do aparato estatal para interferirem ilegalmente no regular exercício do direito basilar à expressão de pensamento e à íntima convicção política, filosófica ou ideológica de funcionários públicos essenciais - agentes de segurança e de educação”.

ADPF 722 MC / DF

Assinala, ainda, o arguente que *“a finalidade intimidatória da investigação secreta revela-se claramente ao observarmos que, ao que consta, os dossiês já foram disponibilizados a outros tantos órgãos públicos - não se sabe com que tratamento de dados, embora provavelmente inapto para resguardar minimamente a privacidade dos ‘listados’ -, inclusive já havendo inúmeras reprimendas ou sanções veladas àqueles que figuravam na tal lista”*.

Anota *“fica(r) cristalina a violação ao preceito fundamental da liberdade de expressão e diversos outros já citados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, notadamente pelos departamentos de inteligência do Ministério, que, sob o pretexto de supostamente protegerem a segurança nacional, colocam em risco fatal a liberdade mais íntima de cada cidadão: a de simplesmente pensar e manifestar suas ideias. E aqui não se fala de qualquer ideia antirrepublicana ou antidemocrática - em que, aí sim, os contornos da liberdade de expressão poderiam ser discutidos com mais cautela -, mas de ideais profundamente e profusamente democráticos”*.

Observa que *“não há que se confundir o presente caso com as investigações em curso no STF que atentam contra a Democracia. Aqui, diferente do caso investigado, não há ataque contra instituições, mas sim, a mera manifestação e organização contra a política do atual ocupante da cadeira de Presidente da República. Não se busca o fim de um dos pilares da Democracia - a instituição ‘Poder Executivo’ -, mas apenas se combate a conduta autoritária de seu representante”*.

3. O arguente requer, em sede cautelar,

“i. a imediata suspensão da produção e disseminação de conhecimentos e informações de inteligência estatal produzidos sobre integrantes do ‘movimento antifascismo’ e professores universitários citados, por seu evidente desvio de finalidade;

ii. a imediata remessa dos conteúdos já produzidos ao STF para análise, com a manutenção provisória do sigilo;

A. identificada a ausência de fundamento ao sigilo (artigo 23 da Lei nº 12.527, de 2011 - LAI), que este seja levantado,

ADPF 722 MC / DF

desde que não haja prejuízo à vida privada das pessoas 'listadas' pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (artigo 25 da LAI);

iii. que o Ministério da Justiça e Segurança Pública informe o conteúdo produzido em 2019 e 2020 no âmbito do subsistema de inteligência de segurança pública, contendo, no mínimo, o objeto dos conhecimentos e informações, motivo da produção e seus destinatários;

iv. que o Ministério da Justiça e Segurança Pública se abstenha de produzir e disseminar conhecimentos e informações visando a mero constrangimento ilegal de cidadãos;

v. a imediata abertura de inquérito pela Polícia Federal para apurar eventual prática de crime por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública e de seus subordinados”.

No mérito, pede a declaração da inconstitucionalidade “*por incompatibilidade com os preceitos fundamentais citados e, em especial, pelo desvio de finalidade, da produção de conhecimentos e informações produzidos sobre integrantes do ‘movimento antifascismo’ e professores universitários citados, com a fixação da seguinte tese: ‘A produção e disseminação de conhecimentos e informações de inteligência estatal visando a mero constrangimento ilegal de cidadãos constitui nítido desvio de finalidade incompatível com o ordenamento constitucional’.*”

4. A gravidade do quadro descrito na peça inicial, que – a se comprovar verdadeiro – escancara comportamento incompatível com os mais basilares princípios democráticos do Estado de Direito e que põem em risco a rigorosa e intransponível observância dos preceitos fundamentais da Constituição da República e, ainda, a plausibilidade dos argumentos expostos, pelos quais se demonstra a insegurança criada para os diretamente interessados e indiretamente para toda a sociedade brasileira impõem o prosseguimento da presente arguição de descumprimento, com tramitação preferencial e urgente.

São necessárias informações do órgão estatal indicado, para melhor esclarecimento do quadro apresentado no questionamento judicial

ADPF 722 MC / DF

formulado.

5. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

6. Requisitem-se, com urgência e prioridade, informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de quarenta e oito horas.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora